



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221746 - MG
(2025/0315146-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FAGNER MATOS CASAL ALVES
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO GOMES MARTINS SARAIVA
ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus manejado por FAGNER MATOS CASAL ALVES e outros, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento na garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida pelo relator em habeas corpus viola o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP; e (iii) determinar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou a extensão de efeitos de decisão favorável a corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida por relator não viola o princípio da colegialidade quando amparada nos arts. 932 do CPC, 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ, sobretudo diante da possibilidade de controle pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental.

4. A prisão preventiva possui caráter excepcional, mas mostra-se legítima quando demonstrada sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A fundamentação do decreto prisional é idônea e concreta, baseada na expressiva quantidade e diversidade de

drogas apreendidas, no tráfico intermunicipal, na apreensão de arma de fogo e munições e na tentativa de fuga, circunstâncias que revelam maior gravidade concreta da conduta e periculosidade dos agentes, mostrando-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante da insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública no caso concreto.

6. O pedido de extensão dos efeitos de decisão favorável a corréus configura inovação recursal e não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorreu na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática de relator em habeas corpus não viola o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência do Tribunal e sujeita a controle por agravo regimental.

2. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas e pela apreensão de arma de fogo no contexto da traficância.

3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para garantir a ordem pública.

4. O pedido de extensão de efeitos de decisão favorável a corréu constitui inovação recursal e não pode ser apreciado sem prévia análise pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221746 - MG(2025/0315146-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FAGNER MATOS CASAL ALVES
AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO GOMES MARTINS SARAIVA
ADVOGADO : EDUARDO BELLÍ PEREIRA DE SOUZA - MG048700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus manejado por FAGNER MATOS CASAL ALVES e outros, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento na garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida pelo relator em habeas corpus viola o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP; e (iii) determinar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou a extensão de efeitos de decisão favorável a corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida por relator não viola o princípio da colegialidade quando amparada nos arts. 932 do CPC, 34 do RISTJ e na Súmula 568/STJ, sobretudo diante da possibilidade de controle pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental.

4. A prisão preventiva possui caráter excepcional, mas mostra-se legítima quando demonstrada sua necessidade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A fundamentação do decreto prisional é idônea e concreta, baseada na expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, no tráfico intermunicipal, na apreensão de arma de fogo e munições e na tentativa de fuga, circunstâncias que revelam maior gravidade concreta da conduta e periculosidade dos agentes, mostrando-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, diante da insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública no caso concreto.

6. O pedido de extensão dos efeitos de decisão favorável a corréus configura inovação recursal e não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que

impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorreu na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática de relator em habeas corpus não viola o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência do Tribunal e sujeita a controle por agravo regimental.

2. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas e pela apreensão de arma de fogo no contexto da traficância.

3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para garantir a ordem pública.

4. O pedido de extensão de efeitos de decisão favorável a corréu constitui inovação recursal e não pode ser apreciado sem prévia análise pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FAGNER MATOS CASAL ALVES, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e MÁRIO GOMES MARTINS SARAIVA, contra decisão de fls. 335-339, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

No agravo, destacam os recorrentes a necessidade de apreciação colegiada (art. 1.021 do CPC c/c art. 258 do RISTJ), especialmente à vista de fato superveniente: o juízo de primeiro grau teria relaxado as prisões de FAGNER MATOS CASAL ALVES e LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, permanecendo apenas MÁRIO GOMES MARTINS SARAIVA preso.

Tal superveniência, segundo a defesa, evidenciaria a mitigação do *periculum libertatis* e a desproporcionalidade da manutenção isolada da custódia de MÁRIO, por violação ao princípio da isonomia e ao caráter excepcional da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Invocam, ainda, a extensão prevista no art. 580 do CPP, sustentando que os motivos que teriam ensejado o relaxamento das prisões de FAGNER e LUCAS aproveitam igualmente a MÁRIO.

Requer o provimento do agravo regimental para que o colegiado reforme a decisão monocrática e conceda a ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva de MÁRIO GOMES MARTINS SARAIVA, com eventual substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; subsidiariamente, que seja reconhecida a perda de objeto quanto a FAGNER MATOS CASAL ALVES e LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, apreciando-se o mérito exclusivamente em relação a MÁRIO; e, por fim, que se reconheça a extensão do benefício, nos termos do art. 580 do CPP.

A defesa junta, às fls. 347-353, documentos para embasar o pleito recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço agravo regimental.

De início, destaco que a decisão monocrática proferida por relator no julgamento de *habeas corpus* originário não viola o princípio da colegialidade quando fundada nos arts. 932 do CPC, 34 do RISTJ e Súmula 568/STJ, dada a possibilidade de submissão da questão a controle por agravo regimental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.008.270/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 335-339):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FAGNER MATOS CASAL ALVES e OUTROS contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 266):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO – INOPORTUNIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – DESCABIMENTO. CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM.

I. Não havendo nos autos evidências de que o pedido de prisão domiciliar fora analisado pelo magistrado primevo, não há como conhecer do *writ*, nesta parte, sob pena de supressão de instância.

II. A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública não consubstancia constrangimento ilegal quando embasada em atos e comportamentos concretos dos pacientes e no risco causado à sociedade se colocados em liberdade.

III. Questões relativas à fixação da pena, ao regime de cumprimento e à concessão de eventuais benefícios, não são cabíveis em sede de *Habeas Corpus*, por demandarem revolvimento de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução poderão ser aferidas.

IV. A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a possibilidade da sua substituição por medidas cautelares diversas.

Consta dos autos que, no dia 15/7/2025, os recorrentes foram presos em flagrante pela suposta prática de crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14

da Lei n. 10.826/2003. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva pelo juiz da Central de Audiência de Custódia.

No presente recurso ordinário, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido não apresenta fundamentação concreta e individualizada para justificar a manutenção da prisão preventiva, limitando-se a "invocar genericamente a "gravidade dos crimes" e a "necessidade de garantir a ordem pública", sem apontar atos ou comportamentos específicos dos recorrentes que evidenciem risco aos bens jurídicos protegidos pela prisão preventiva" (fl. 289).

Argumenta que o Tribunal de origem não considerou as condições pessoais favoráveis dos recorrentes, deixando de analisar a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega que a Corte *a quo* rejeitou a negativa em conceder prisão domiciliar ao recorrente Lucas Pereira dos Santos por motivos processuais (supressão de instância) sem analisar o mérito.

Requer, liminarmente, a revogação imediata da prisão preventiva dos recorrentes, substituindo-a por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, ou, subsidiariamente, concedendo prisão domiciliar a Lucas Pereira dos Santos, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar definitivamente a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 307-310).

Foram prestadas informações (fls. 317-321).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 325-329).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fl. 222-225):

Não obstante a primariedade dos autuados, a quantidade e diversidade de droga apreendida (2 barras de maconha prensada, com peso total de 658,5g, 81 pinos de cocaína, com peso total de 112g), a qual, ao que tudo indica, estava sendo levada para outra cidade, a revelar a prática do tráfico de drogas intermunicipal, evidencia a gravidade concreta da conduta, com forte indicativo de envolvimento com o tráfico em larga escala e a inserção dos autuados em estrutura minimamente organizada de tráfico.

A apreensão de arma de fogo, ademais, em contexto de tráfico de drogas, além da tentativa de fuga ao notar a aproximação da polícia, revelam a efetiva dedicação dos autuados ao comércio ilícito das substâncias, sendo insuficiente, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Tratando-se, portanto, de imputação de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas, delitos de extrema gravidade, e sendo os elementos de informação colhidos nos autos suficientes para se extrair a materialidade delitiva, consubstanciada nos laudos toxicológicos preliminares, os quais atestaram a presença de 2 barras de maconha prensada, com peso total de 658,5g, 81 pinos de cocaína, com peso total de 112g, e na apreensão de 6 , cartuchos intactos cal. .38 e 1 aram de fogo tipo revólver, cal. .38 o que denota a intensidade do tráfico de drogas no local e a gravidade concreta dos fatos, bem como fortes indícios da autoria dos autuados, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do artigo 312 do CPP.

Registro, ademais, que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade e é, inclusive, equiparado a crime hediondo. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência e acaba favorecendo a prática de outros crimes, notadamente crimes contra a vida e contra o patrimônio.

Assim, diante da gravidade concreta do crime praticado, a qual ultrapassa a abstratividade e se traduz na **expressiva quantidade de drogas, em tráfico intermunicipal**, a prisão preventiva dos autuados é necessária como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes e adequadas no caso em questão, diante da gravidade concreta do crime evidenciada pela quantidade expressiva e diversidade de droga, além de arma de fogo, indicativos de dedicação criminosa.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, face à gravidade concreta da conduta em tese praticada, evidenciada na apreensão de grande quantidade de drogas – 2 barras de maconha prensada, com peso total de 658,5g, 81 pinos de cocaína, com peso total de 112g –, além de arma e munições, no contexto de tráfico interestadual.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Do mesmo modo, a posse de armas ou munições, no contexto de tráfico de drogas, é circunstância apta a justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciar uma maior gravidade da conduta em tese praticada e periculosidade do agente. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. Na hipótese, a prisão foi motivada pela apreensão de drogas fracionadas e arma de fogo com numeração suprimida, em contexto de traficância, além da resistência à abordagem policial, o que justifica a medida extrema com base na gravidade concreta da conduta. Nos termos da orientação desta Corte, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.

[...]

6. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 987.061/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Destaco que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, a ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem impede a apreciação inaugural da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse entendimento, cito: AgRg no HC n. 971.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, a prisão preventiva – que se reveste-se de caráter excepcional, sendo admitida apenas nas hipóteses previstas no artigo 312 do CPP – foi decretada, na hipótese, mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, face à gravidade concreta da conduta em tese praticada, evidenciada na apreensão de grande quantidade de drogas – 2 barras de maconha prensada, com peso total de 658,5g, 81 pinos de cocaína, com peso total de 112g –, além de arma e munições, no contexto de tráfico interestadual, – circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito. Nesse sentido: AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

Do mesmo modo, a posse de armas ou munições, no contexto de tráfico de drogas, é circunstância apta a justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por evidenciar uma maior gravidade da conduta em tese praticada e periculosidade do agente. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 987.061/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.

Destaco que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, o pleito de extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão preventiva dos agravantes FAGNER MATOS CASAL ALVES e LUCAS PEREIRA DOS SANTOS em relação ao agravante MÁRIO GOMES MARTINS SARAIVA trata-se de inovação recursal, bem como não foi apreciada pelo Tribunal de origem, situação que impede o conhecimento da matéria por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 980.282/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025 DJEN de 24/4/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.746 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0315146-8

Número de Origem:

025032542463001 10000252533534 10000252533534000 10000252533534001 2025032542463001
25032542463001 25335343020258130000 51573030920258130024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGNER MATOS CASAL ALVES

RECORRENTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : MARIO GOMES MARTINS SARAIVA

ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAGNER MATOS CASAL ALVES

AGRAVANTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIO GOMES MARTINS SARAIVA

ADVOGADO : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG048700

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026